

Registro: 2017.0000141322

ACÓRDÃO

	Vistos,	relatados	e	discutido	S	estes	autos	de	Apelação
nº 1006206-65.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado									
-			(JUSTIÇA	GRA	ATUĪT <i>A</i>	A), é	apel	ada/apelante
MERC	ABENCO M	MERCANTIL	E ADI	MINISTRAL	ORA	A DE I	BENS 1	E CO	NSÓRCIOS
LTDA.									

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOÃO PAZINE NETO.

São Paulo, 7 de março de 2017.

Israel Góes dos Anjos RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 19644

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006206-65.2014.8.26.0602 SOROCABA.

APELANTES e reciprocamente APELADOS:

e MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.

AÇÃO DE COBRANÇA Extinção do processo em razão do não pagamento das custas e despesas de ingresso após intimação CABIMENTO: O benefício foi indeferido em recurso de apelação interposto em anterior impugnação à gratuidade. Determinação de recolhimento das custas iniciais do processo não atendida. O autor não pode se valer da apelação para pedir o benefício da justiça gratuita indeferida anteriormente porque ocorreu a preclusão temporal, pela falta de cumprimento da determinação para recolhimento das custas iniciais. Sentença de extinção mantida.

RECURSO DO RÉU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Sentença que julgou extinto o processo e fixou honorários de R\$ 3.000,00 Pretensão do réu de majoração da verba honorária, ao menos, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. INADMISSIBILIDADE: Valor bem

fixado pelo Juízo, observada a natureza e a complexidade da causa. Sentença mantida.

RECURSO DO RÉU - MULTA. Embargos declaratórios protelatórios. NÃO CONFIGURAÇÃO: O apelante exerceu legitimamente a defesa de seus interesses, não ficando configurado, de forma clara, o intuito protelatório. Sentença reformada.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 1051 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento

2

das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Foram interpostos embargos de declaração pelo réu (fls. 1054/1063), que foram desprovidos, com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (fl. 1065).

O autor apela (fls. 1068/1079) sustentando que é credor do apelado em mais de R\$4.000.000,00. Afirma que tendo sido negado seu pedido de justiça gratuita, interpôs recurso de agravo de instrumento, sob o argumento de que sua renda não ultrapassava dez salários mínimos. Informa que o seu agravo foi provido para conceder a gratuidade pretendida. Ressalta que houve impugnação à justiça gratuita que foi rejeitada em primeira instância e provida em grau de recurso. Alega que, fora do prazo,

TRIBINAL DE JUSTIÇA

1156/1173 e 12011209.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 37ª Câmara de Direito Privado

postulou o diferimento das custas processuais. Entende que o juiz agiu com desacerto ao considerar precluso seu pedido de diferimento. Defende que o pedido da gratuidade pode ser reavaliado quando fatos novos justificarem a sua concessão. Prossegue insurgindo-se contra a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pede o provimento do recurso para anular a r. sentença.

Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda. também apela (fls. 1135/1150) alegando que a verba honorária fixada é irrisória, devendo ser majorada. Defende o afastamento da incidência da multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, sob o fundamento de que não tem nenhum interesse na protelação do andamento do processo. Pretende que os honorários advocatícios sejam fixados, ao menos, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Pede provimento ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.

3

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança movida por contra MERCABENCO Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda., visando a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 3.369.599,00, relativos às cotas de sua titularidade quitadas e transferidas ao Consórcio.

No despacho inicial proferido em 21.3.2014, o

juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, para evitar a extinção do processo (fls.695).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 698/705), que foi provido (fls. 713/717).

Houve impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 938/940) que foi rejeitada (fls. 103/104 do apenso).

O recurso de apelação interposto pelo impugnante (fls. 124/132) foi provido (fls. 251/255 do apenso).

O Juízo determinou que o autor providenciasse, no prazo de dez dias, o depósito das custas iniciais (fl.1038).

4

O autor permaneceu inerte (fl. 1050).

Diante desse quadro, o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 1051).

O recurso do autor não merece provimento.

Verifica-se que o autor não cumpriu a

determinação para providenciar o recolhimento das custas e das despesas processuais. Não pode agora alegar a irregularidade da extinção do processo e

pedir novamente o benefício da justiça gratuita ou diferimento das custas em sede de apelação.

Dessa forma, pode ser dito que ocorreu a preclusão temporal, pela falta de cumprimento da determinação para recolhimento das custas iniciais. Neste momento processual é irrelevante saber se o autor faz jus ou não à gratuidade da justiça ou ao diferimento das custas. O apelante deixou de cumprir a decisão do Juízo proferida em cumprimento ao acórdão que julgou a apelação na impugnação à gratuidade.

Neste sentido já se decidiu nesta egrégia

Corte:

"APELAÇÃO - Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por não recolhimento das custas, apesar de intimado o recorrente a tanto - Art. 290 do CPC - Indeferimento da gratuidade de justiça em despacho anterior à sentença que não foi objeto de recurso próprio - Pedido de reconsideração não acolhido - Preclusão - Precedente do STJ - Recurso desprovido". (Apelação nº

1000413-89.2016.8.26.0695, 15^a Câmara de Direito

5

Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 31.10.2016, v.u.).

No mesmo sentido, assim também já se

decidiu nesta colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

"Apelação. Embargos à execução. Determinação para que o autor recolhesse a taxa judiciária, despesas para citação e custas de mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Indeferimento da inicial em razão do não cumprimento da determinação. Sentença mantida. Recurso desprovido, com

Este documento foi liberado nos autos em 09/03/2017 às 14:32, é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GOES DOS ANJOS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006206-65.2014.8.26.0602 e código 5455D2B.

parte.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 37ª Câmara de Direito Privado

determinação." (Apelação nº º 1001563-10.2016.8.26.0565, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 25.10.2016, v.u.).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante a dos autos, razão pela qual ilustram este julgamento.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença extintiva do processo.

Já o recurso do réu merece provimento em

Razão assiste a ele em relação à pretensão de afastamento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

O apelante exerceu legitimamente a defesa de seus interesses, não ficando configurado, de forma clara, o intuito protelatório.

6

Ressalte-se que não estão as partes impedidas de defender interesse de direitos próprios, independentemente de terem eles razão ou não.

Em relação à pretensão de majoração da verba honorária fixada, sem razão o apelante.

7

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 37ª Câmara de Direito Privado

advocatícios de forma equitativa quando o valor da causa é inestimável ou quando os honorários se mostram em valor baixo, caso seja utilizado o critério geral de fixação por percentuais entre 10% e 20%.

O código silencia quanto ao valor elevado demais pelo critério de fixação entre 10% e 20%.

Esse silêncio não significa dizer que o magistrado esteja proibido de aplicar a forma equitativa quando os honorários advocatícios se mostram exorbitantes.

Se o Código permite a aplicação da equidade para fixação de honorários a fim de que não sejam insignificantes, tem-se que o mesmo critério pode ser utilizado para que os honorários não se tornem exorbitantes e elevados em verdadeira incompatibilidade com a natureza da causa.

A aplicação do §2º do art. 85 do novo CPC, no caso, ensejaria em fixação de valor muito elevado, tendo em conta o valor da causa de R\$ 3.369.599,00 e contra os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

Dessa forma, cabível a manutenção do valor fixado pelo Juízo em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**

ao recurso do autor e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré somente para afastar a sua condenação ao pagamento de multa decorrente do caráter protelatório de embargos de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS RELATOR